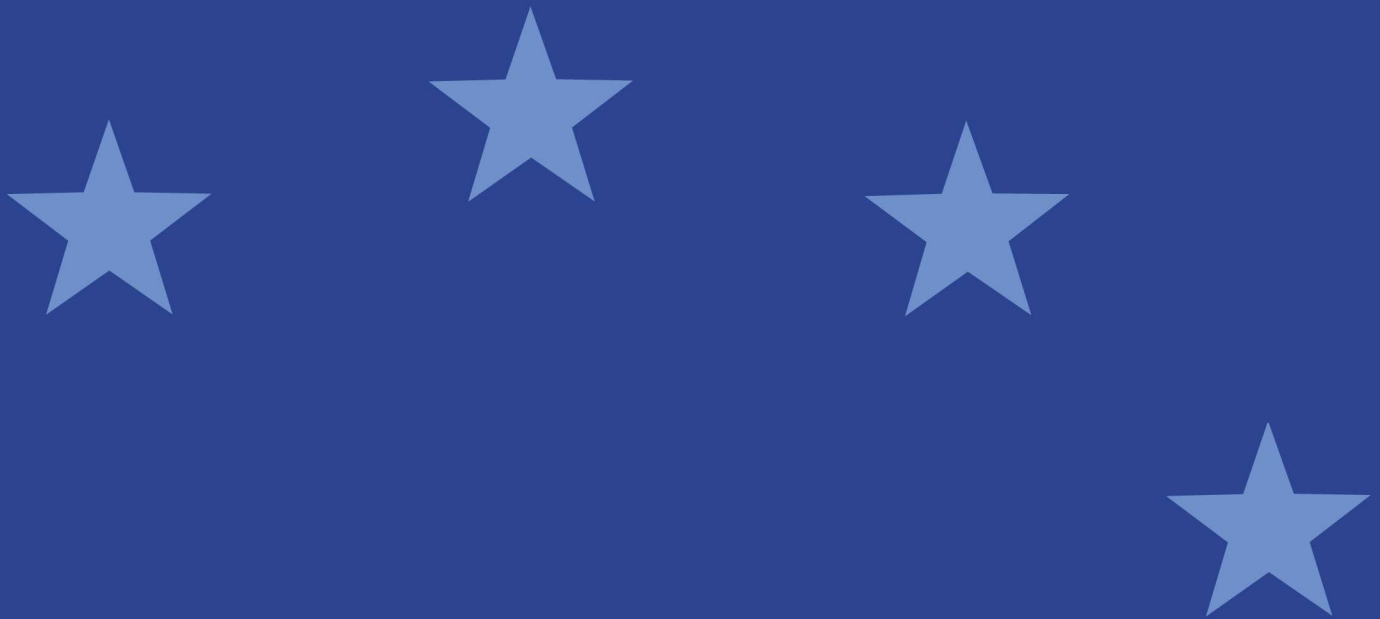




European Securities and
Markets Authority

Orientações

relativas ao processo de cálculo dos indicadores para determinar as moedas mais relevantes em que a liquidação é efetuada



Índice

I.	Resumo Executivo	3
1	Razões para publicação	3
2	Conteúdo:.....	6
3	Próximas etapas.....	6
II.	Orientações relativas ao processo de cálculo dos indicadores para determinar as moedas mais relevantes em que a liquidação é efetuada	7
1	Âmbito de aplicação	7
2	Definições	7
4	Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação.....	8
4.1	Natureza jurídica das orientações	8
4.2	Dever de informação	8
5	Orientações relativas à determinação das moedas mais relevantes em que a liquidação é efetuada	9
5.1	Âmbito dos dados a serem reportados pelas CSDs	9
5.2	Processo geral para a recolha dos dados e para o cálculo dos indicadores com vista a determinar as moedas mais relevantes em que a liquidação é efetuada	10
5.3	Processo inicial para a recolha dos dados e para o cálculo dos indicadores com vista a determinar as moedas mais relevantes em que a liquidação é efetuada	11
6	Anexo.....	12
6.1	Modelos para a recolha dos dados para determinar as moedas mais relevantes em que a liquidação é efetuada	12

I. Resumo Executivo

1 Razões para publicação

1. Nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (CSDR), as seguintes autoridades deverão ser envolvidas na autorização e supervisão das CSDs (Centrais de Valores Mobiliários), quando especificamente referido no CSDR:

(a) a autoridade responsável pela supervisão do sistema de liquidação de valores mobiliários gerido pela CSD no Estado-Membro cuja legislação se aplica àquele sistema de liquidação de valores mobiliários;

(b) os bancos centrais na União que emitem as moedas mais relevantes em que a liquidação é efetuada;

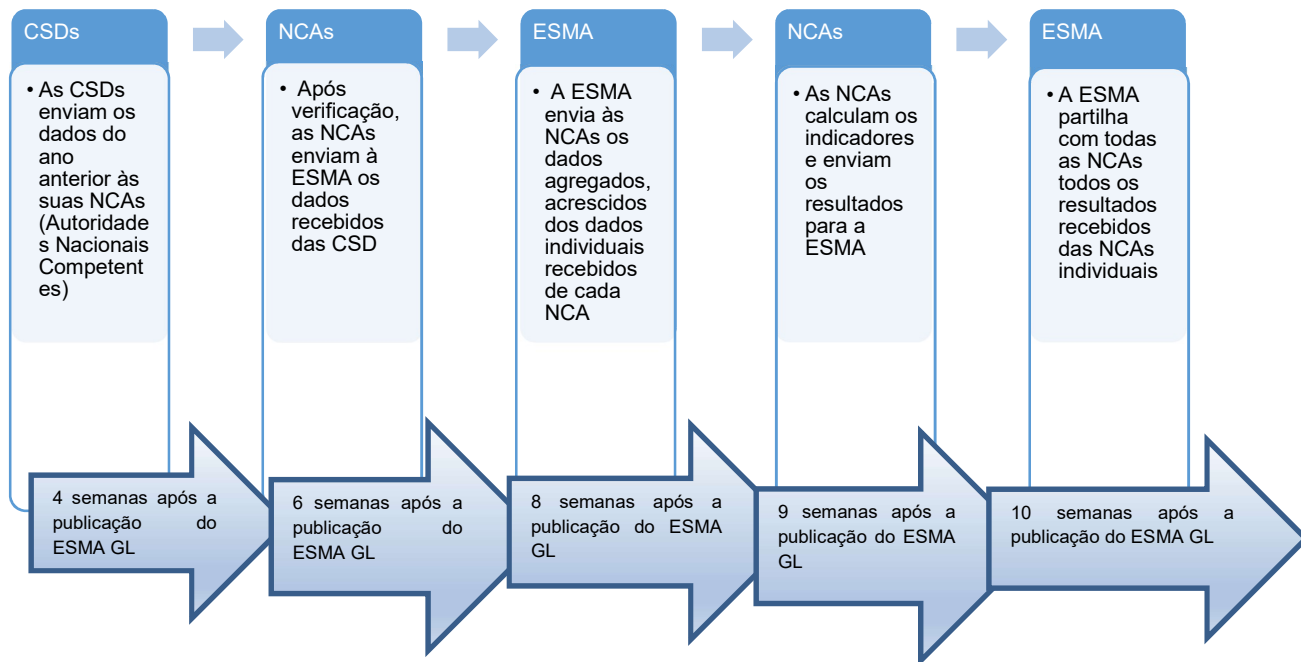
(c) quando relevante, o banco central na União em cujos registos seja liquidada a componente de fundos (“cash leg”) do sistema de liquidação de valores mobiliários gerido pela CSD.

2. O artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2017/392¹ da Comissão, especifica as condições sob as quais as moedas da União referidas no artigo 12.º, n.º 1, alínea b), do CSDR, são consideradas as mais relevantes. De modo a calcular os indicadores relevantes, as autoridades competentes têm de utilizar dados agregados ao nível da UE. No entanto, as autoridades competentes individuais poderão enfrentar desafios na recolha e agregação de todos os dados relevantes junto das CSDs, em toda a UE. Adicionalmente, tal abordagem poderá conduzir à duplicação de esforços por parte das autoridades competentes e poderá gerar riscos resultantes da utilização de dados inconsistentes.
3. Dada a necessidade de serem utilizados dados consistentes, agregados ao nível da UE, para o cálculo dos indicadores especificados no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2017/392 da Comissão, a ESMA decidiu emitir Orientações sobre o processo de recolha, processamento e agregação dos dados necessários para o cálculo dos indicadores que determinam as moedas mais relevantes em que a liquidação é efetuada (artigo 12.º, n.º 1, alínea b), do CSDR).
4. Tendo em consideração a tarefa da ESMA de contribuir para a aplicação consistente da legislação obrigatória emanada da União, em particular, contribuindo para uma cultura de supervisão comum através da implementação de práticas de supervisão consistentes, eficientes e eficazes, a ESMA deverá assumir um papel de coordenação no processo de centralização e agregação dos dados recebidos das CSDs, incluindo bancos centrais que atuem na qualidade de CSDs. As autoridades competentes deverão realizar o cálculo dos indicadores com base nos dados centralizados e agregados pela ESMA.

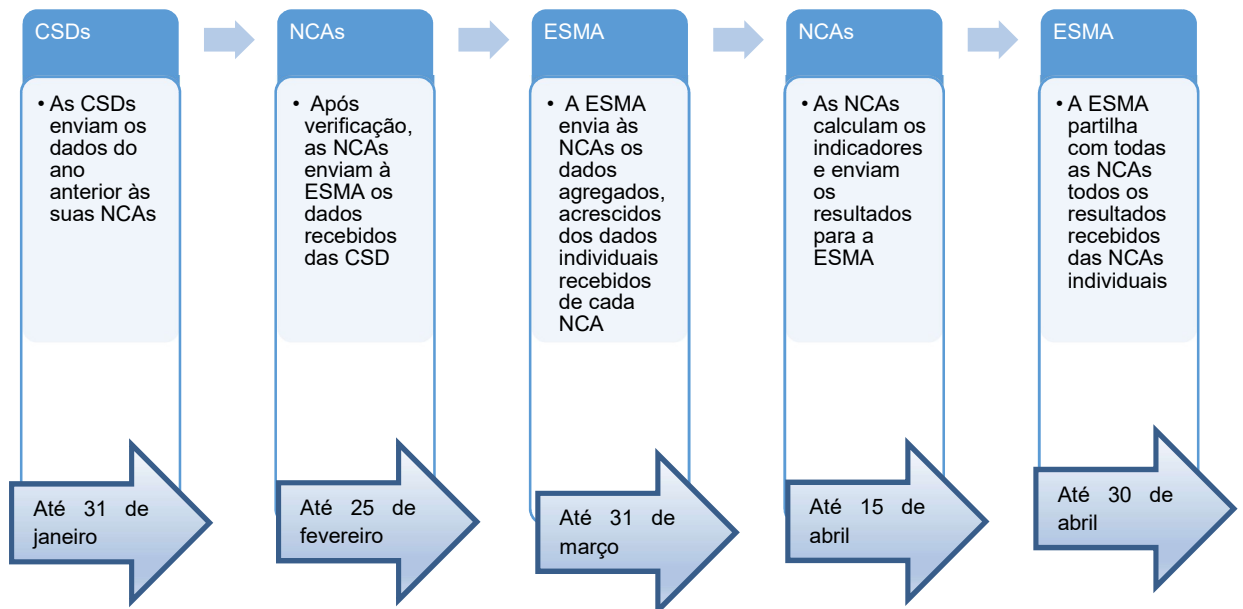
¹ Regulamento Delegado (UE) 2017/392 da Comissão, de 11 de novembro de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas aos requisitos em matéria de autorização e supervisão e aos requisitos operacionais aplicáveis às Centrais de Valores Mobiliários (JO L 65 de 10.03.2017, p. 48-115)

5. Mesmo que os indicadores não sejam calculados para bancos centrais que atuem na qualidade de CSDs (na medida em que, ao abrigo do artigo 1.º, n.º 4, do CSDR, estão isentos de determinados requisitos do CSDR), é importante que os bancos centrais que atuem na qualidade de CSDs enviem os dados relevantes, que serão utilizados para determinar os valores para os denominadores, de modo a existir uma imagem completa da atividade ao nível da UE para os respetivos indicadores.
6. De modo a assegurar a implementação consistente das disposições relevantes do Regulamento Delegado (UE) 2017/392 da Comissão, as orientações clarificam o âmbito dos dados a serem comunicados para efeitos de cálculo dos indicadores, fornecendo exemplos relativos aos tipos de transações e operações que deverão ser incluídas, assim como exemplos relativos aos tipos de transações e operações que não deverão ser incluídas.
7. No âmbito do mesmo objetivo, e em particular para assegurar uma abordagem harmonizada e consistente para a comunicação de dados por parte das CSDs para o cálculo dos indicadores especificados nas alíneas a) e b) do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2017/392 da Comissão, estas orientações propõem parâmetros comuns às instruções de comunicação de liquidação (isto é, sem dupla contagem das instruções de liquidação, dependendo do modo como são liquidadas: através de ligações entre CSD ou não). Estes parâmetros não irão afetar a aplicação de regras substantivas relacionadas com a liquidação, incluindo as relacionadas com a Diretiva 98/26/CE e com as legislações nacionais sobre valores mobiliários e propriedade.
8. Tendo em consideração a data de entrada em vigor do Regulamento Delegado (UE) 2017/392 da Comissão, estas orientações descrevem um processo geral a ser utilizado para a recolha de dados e cálculo dos indicadores, com início a 1 de janeiro de 2018, bem como um processo inicial a ser utilizado na primeira aplicação do processo geral em 2017, abrangendo o período de comunicação de dados de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2016.

Descrição do Processo Inicial (a ser aplicado em 2017)



Descrição do Processo Geral (a ser aplicado a partir de 1 de janeiro de 2018)



2 Conteúdo:

9. A Secção II inclui o texto integral das Orientações relativas ao processo de cálculo dos indicadores para determinar as moedas mais relevantes em que a liquidação é efetuada.

3 Próximas etapas

10. As orientações na Secção II serão traduzidas para as línguas oficiais da União Europeia e publicadas no sítio Web da ESMA.

II. Orientações relativas ao processo de cálculo dos indicadores para determinar as moedas mais relevantes em que a liquidação é efetuada

1 Âmbito de aplicação

Quem?

1. Estas orientações aplicam-se às autoridades competentes designadas no Regulamento (UE) n.º 909/2014² (CSDR).

O quê?

2. Estas orientações aplicam-se em relação ao processo de recolha, processamento e agregação dos dados necessários para o cálculo dos indicadores que determinam as moedas mais relevantes em que a liquidação é efetuada, de acordo com a alínea b), n.º 1, do artigo 12.º do CSDR.

Quando?

3. As orientações produzem efeitos no prazo de 28/03/2018.

2 Definições

4. Os termos utilizados nestas orientações têm o mesmo significado do que no CSDR e no Regulamento Delegado (UE) 2017/392 da Comissão³.

3 Objetivo

5. As presentes orientações têm como objetivo garantir uma aplicação comum, uniforme e coerente das disposições da alínea b), n.º 1, do artigo 12.º do CSDR. Em particular, fornecem orientação sobre o processo de recolha, processamento e agregação dos dados necessários para o cálculo dos indicadores que determinam as moedas mais relevantes em que a liquidação é efetuada.

² Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1).

³ Regulamento Delegado (UE) 2017/392 da Comissão, de 11 de novembro de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas aos requisitos em matéria de autorização e supervisão e aos requisitos operacionais aplicáveis às Centrais de Valores Mobiliários (JO L 65 de 10.3.2017, p. 48-115).

4 Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

4.1 Natureza jurídica das orientações

6. O presente documento contém orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento ESMA⁴. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento ESMA, as autoridades competentes e os intervenientes nos mercados financeiros desenvolvem todos os esforços para dar cumprimento às orientações e recomendações.
7. As autoridades competentes às quais as presentes orientações se destinam devem assegurar o seu cumprimento através da incorporação das mesmas nas suas práticas de supervisão.

4.2 Dever de informação

8. As autoridades competentes a quem se dirigem estas orientações deverão notificar a ESMA [para o endereço: csdr.data@esma.europa.eu] se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações, indicando as razões para o não cumprimento, no prazo de dois meses a contar da data de publicação. Na ausência de resposta dentro deste prazo, considera-se que as autoridades competentes estão em situação de incumprimento. No sítio Web da ESMA, encontra-se disponível um modelo para as notificações. No entanto, de modo a assegurar a implementação suave e atempada do processo de recolha, processamento e agregação dos dados necessários para o cálculo dos indicadores referidos nestas orientações, é aconselhável que as autoridades competentes notifiquem a ESMA o mais cedo possível, preferencialmente no prazo de duas semanas após a data de publicação destas orientações.
9. A data de publicação destas orientações significa a data da sua publicação no sítio Web da ESMA, em todas as línguas oficiais da UE.
10. As Centrais de Valores Mobiliários (CSDs) não são obrigadas a notificar se dão cumprimento às presentes orientações.

⁴ Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

5 Orientações relativas à determinação das moedas mais relevantes em que a liquidação é efetuada

5.1 Âmbito dos dados a serem reportados pelas CSDs

11. As autoridades competentes deverão assegurar que as CSDs, incluindo os bancos centrais que atuem na qualidade de CSDs, comunicam os dados relevantes no formato fornecido nos modelos em Anexo. A lista de CSDs (incluindo bancos centrais que atuem na qualidade de CSDs) especificada nos modelos incluídos no Anexo, deverá ser atualizada anualmente pelas autoridades competentes.
12. As autoridades competentes deverão assegurar que as CSDs aplicam os seguintes parâmetros de comunicação de dados:
 - a) Os dados deverão incluir valores absolutos de liquidações por parte de cada CSD, para cada moeda, abrangendo o ano civil anterior.
 - b) Os valores deverão ser expressos na moeda original em que teve lugar a liquidação.
 - c) Todas as categorias de instruções de liquidação relativas a pagamentos liquidados por uma CSD deverão ser incluídas, independentemente de serem transações executadas numa plataforma de negociação ou numa base OTC.
 - d) Para operações compostas por várias transações, tais como a recompra ou acordos de cedência de valores mobiliários, ambas as componentes de fundos deverão ser comunicadas aquando da liquidação.
 - e) No caso de uma liquidação entre participantes que pertençam à mesma CSD, a CSD (CSD emitente ou CSD investidor) deverá comunicar ambas as componentes de fundos da transação, isto é, deverá comunicar as duas instruções de liquidação recebidas.
 - f) No caso em que mais do que uma CSD esteja envolvida na liquidação de uma transação através de ligações padrão, customizadas ou indiretas, apenas a CSD (CSD emitente ou CSD investidor) que esteja a liquidar as duas componentes de fundos da transação deverá fazer a comunicação. Deverá comunicar as duas instruções de liquidação recebidas. A CSD investidor que esteja a liquidar apenas uma componente de fundos da transação não deverá fazer a comunicação.
 - g) No caso de uma liquidação cruzada entre CSDs, por CSDs que estejam a utilizar uma infraestrutura de liquidação comum, ou através de ligações interoperacionais, cada CSD deverá comunicar a única instrução de liquidação recebida em relação a uma transação.
13. As instruções de liquidação poderão estar relacionadas com os seguintes tipos de transações:
 - a) aquisição ou venda de valores mobiliários (incluindo aquisições ou vendas de valores mobiliários em mercado primário);
 - b) operações de gestão de garantias (incluindo operações tripartidas de gestão de garantias ou operações de autocobertura por garantia)
 - c) operações de cedência/empréstimo de valores mobiliários;
 - d) operações de recompra;
 - e) outras (incluindo decisões das empresas sobre fluxos, isto é, *market claims* e transformações).

14. Os seguintes tipos de transações deverão ser considerados fora do âmbito da comunicação:
- a) decisões das empresas sobre ações, tais como a distribuição de numerário (por exemplo, dividendos em dinheiro, pagamentos de juros), distribuição de valores mobiliários (por exemplo, dividendo em ações; emissão de bónus), reorganizações (por exemplo, conversão e divisão de ações, resgate antecipado, oferta pública de aquisição);
 - b) operações de mercado primário, no sentido do processo de criação inicial de valores mobiliários;
 - c) criação e resgate de unidades de fundos, no sentido da criação técnica e resgate de unidades de fundos, a menos que tal criação e resgate de unidades de fundos seja executada através de ordens de transferência num sistema de liquidação de valores mobiliários gerido por uma CSD;
 - d) operações de realinhamento.

5.2 Processo geral para a recolha dos dados e para o cálculo dos indicadores com vista a determinar as moedas mais relevantes em que a liquidação é efetuada

15. O processo geral proposto nesta secção deverá ser aplicado a partir de 1 de janeiro de 2018.
16. As autoridades competentes deverão assegurar que as CSDs, incluindo os bancos centrais que atuem na qualidade de CSDs, comuniquem os dados relevantes para o ano civil anterior, o que é necessário para o cálculo dos indicadores especificados no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2017/392 da Comissão, até 31 de janeiro de cada ano (isto é, deverão ser utilizados os dados de 1 de janeiro a 31 de dezembro do ano civil anterior).
17. Após a verificação dos dados, as autoridades competentes deverão transmitir à ESMA os dados recebidos das CSDs da sua jurisdição, incluindo dos bancos centrais que atuem na qualidade de CSDs, até 25 de fevereiro de cada ano.
18. As autoridades competentes deverão realizar os cálculos para os indicadores especificados no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2017/392 da Comissão, em relação a cada CSD para a qual uma autoridade competente constitui a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, após receberem os seguintes dados por parte da ESMA até 31 de março de cada ano:
- a) todos os dados recebidos das autoridades competentes individuais;

- b) dados que agreguem os valores por CSD e por moeda, para serem utilizados no cálculo dos denominadores dos indicadores especificados nas alíneas a) e b), do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2017/392 da Comissão.

19. Na agregação dos dados, quando necessário, deverá ser efetuada a conversão das outras moedas em euros. Para tal, deverão ser utilizadas as taxas de câmbio válidas no último dia do ano civil ao qual os dados dizem respeito. Quando disponível, a taxa de câmbio do Banco Central Europeu válida no último dia do ano civil ao qual os dados dizem respeito deverá ser utilizada para a conversão das outras moedas em euros.

20. As autoridades competentes deverão enviar à ESMA os resultados para os indicadores e a identificação das autoridades relevantes, de acordo com a alínea b), do artigo 12.º, n.º 1, do CSDR, até 15 de abril de cada ano, permitindo assim que a ESMA partilhe esta informação com todas as autoridades competentes até ao dia 30 de abril de cada ano.

5.3 Processo inicial para a recolha dos dados e para o cálculo dos indicadores com vista a determinar as moedas mais relevantes em que a liquidação é efetuada

21. Para a primeira aplicação do processo geral em 2017, abrangendo o período de comunicação de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2016, as CSDs, incluindo os bancos centrais que atuem na qualidade de CSDs, bem como as autoridades competentes, deverão aplicar o processo geral utilizando as seguintes datas, cada uma calculada a partir da data de publicação destas orientações:

- a) As CSDs, incluindo os bancos centrais que atuem na qualidade de CSDs, deverão comunicar às autoridades competentes os dados relevantes necessários para o cálculo dos indicadores especificados no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2017/392 da Comissão, no prazo de quatro semanas;
- b) As autoridades competentes deverão transmitir à ESMA os dados recebidos por parte das CSDs, incluindo dos bancos centrais que atuem na qualidade de CSDs, no prazo de seis semanas, permitindo assim à ESMA que envie às autoridades competentes os dados agregados, bem como os dados individuais recebidos de cada autoridade competente, no prazo de oito semanas;
- c) As autoridades competentes deverão enviar para a ESMA os resultados para os indicadores, após a identificação das autoridades relevantes, de acordo com a alínea b), do artigo 12.º, n.º 1, do CSDR, no prazo de nove semanas, permitindo assim que a ESMA partilhe esta informação com todas as autoridades competentes no prazo de dez semanas.



6 Anexo

6.1 Modelos para a recolha dos dados para determinar as moedas mais relevantes em que a liquidação é efetuada